



PARECER nº 29 , de 2020-PLEN/CN

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 39, de 2020 (PLN 39/2020), que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 3.181.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 606/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 39 de 2020 (PLN 39/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 3.181.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária.

Conforme a Exposição de Motivos, EM 00391/2020 ME, que acompanhou o projeto, o crédito em pauta visa possibilitar o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas por meio de emendas parlamentares individuais, em atendimento aos ofícios a seguir informados:

a) No Ministério da Saúde: Ofício nº 55/2020, de 2 de setembro de 2020, emenda nº 40180013, do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.; Ofício nº. 056, de 04 de





CONGRESSO NACIONAL

setembro de 2020, emenda nº 39370003, do Deputado Celso Sabino; e OFGABSCF n.º 083/2020, 03 de setembro de 2020, emendas nº 40690023 e 40690006, do Deputado Silvio Costa Filho;

b) No Ministério do Desenvolvimento Regional: Of. 665/2020/GDDS, de 11 de agosto de 2020, emenda nº 27560006, do Deputado Domingos Sávio; e Ofício nº 0530/2020/GABJN, de 21 de agosto de 2020, emendas nº 40230008 e 40230008, do Deputado José Nelto; e

c) No Ministério da Cidadania: Ofícios nº 164/2020/CD/GAB.322, de 08 de setembro de 2020, e nº 168/2020/CD/GAB.322, de 14 de setembro de 2020, emendas nº 41740013 e 41740024, da Deputada Tereza Nelma.

Os recursos que custearão a suplementação são oriundos de dotações orçamentária anuladas, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. A Exposição de Motivos declara que o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos, conforme os órgãos envolvidos, não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram solicitados pelos próprios autores das emendas individuais cujas dotações sofrerão decréscimo.

A Exposição de Motivos também alerta para o fato de que as alterações procedidas pelo crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista trata-se de remanejamento de despesas primárias discricionárias. Ressalta outrossim que, em relação à “Regra de Ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, tal observância foi dispensada durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 106.



SF/20177.29798-68



CONGRESSO NACIONAL

Ainda segundo a EM, a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista destinar recursos a despesas para as quais há dotação específica na Lei Orçamentária (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Ademais, vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.



SF/20177.29798-68



CONGRESSO NACIONAL

O crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por parlamentares em relação à realocação de valores de emendas individuais que apresentaram ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020. Os cancelamentos propostos, conforme os órgãos envolvidos, não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram solicitados pelos próprios autores das emendas individuais cujas dotações sofrerão decréscimo.

Dessa forma, sendo a proposta em exame meritória, derivada de solicitações formalizadas pelos ilustres parlamentares autores das emendas individuais envolvidas e em conformidade com as exigências constitucionais e legais pertinentes, entendemos não haver óbices à sua aprovação.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 39, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes
Relator



SF/20177.29798-68